



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Colinas do Tocantins

Autos n. 0004026-33.2017.827.2713

Classe Processual: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Parte Requerente: RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO

Parte Requerida: ODEBRECHT AMBIENTAL SANEATINS

SENTENÇA

Relatório dispensável (Lei n. 9.099, art. 38, caput, in fine).

Cuida-se de processo de conhecimento, sob o procedimento especial regido pela Lei 9.099/95, ajuizado por RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO em desfavor de ODEBRECHT AMBIENTAL SANEATINS, partes devidamente qualificada nos autos, na qual a parte autora requer a declaração de cobrança indevida e, conseqüentemente, indenização por danos materiais e morais.

Pedido de tutela de urgência deferida (evento 5).

A parte requerida, ainda que devidamente citada/intimada para audiência de conciliação, não compareceu e nem justificou sua ausência (evento 11), limitando-se à presença apenas de seu advogado, sem representante com direitos para transigir.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim, imposição constitucional (art. 5º, LXXVII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

Como cediço, *"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz"* (Lei n. 9.099/95, art. 20).

Portanto, infere-se que, no âmbito dos juizados especiais cíveis instituídos pela Lei n. 9.099/95, não apenas a ausência de contestação implica a revelia do réu, como também o seu não comparecimento a quaisquer das audiências ou seções sujeitas ao rito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1421ec6d71**

sumaríssimo, sejam de conciliação ou de instrução e julgamento (FONAJE, enunciado n. 20).

Assim, impositiva a decretação de revelia da parte ré, visto que, embora devidamente citada, ausentou-se à audiência de conciliação, consoante evento 11 e 18.

A contestação juntada ao evento 17 não merece apreciação, haja vista a decretação da revelia à parte requerida, no entanto, importante discorrer sobre a preliminar para configuração do contraditório e ampla defesa. Preliminarmente, a concessionária requerida sustenta a tese de incompetência absoluta do juízo. Não há que se falar em incompetência do juízo, primeiro, porque a hipótese vertente revela-se perfeitamente subsumível ao comando extraído do art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95; segundo, porque "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais" e, terceiro, porque prescindível, ao deslinde da causa, a colheita da prova técnica. De igual sorte, AFASTO a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e à míngua de vícios processuais, examino o mérito propriamente dito.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Impende asseverar que a apreciação dos pedidos desta ação deverá ser feita de acordo com as disposições dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que o réu se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como consumidora/destinatária final do mesmo.

Ademais, a Lei 8.987/95, a propósito, dispõe que o regramento alusivo às concessões de serviços públicos não obsta a incidência concorrente do diploma consumerista (art. 7º, caput).

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR[1] considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc. "

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da



responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pela autora e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pela requerente possuem correspondência lógica com alguma atitude da requerida, independentemente se este agiu com culpa ou não.

Logo, a pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CRFB/88, no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Parcial razão assiste a parte autora.

Neste diapasão, porque evidenciada a hipossuficiência - técnica, jurídica e financeira - da parte autora frente à concessionária ré, impositiva a inversão do encargo probante (CDC, art. 6º, VIII), cabendo à requerida a prova da regularidade da fatura alusiva ao mês de agosto/2017 no valor de R\$ 1.185,03 (um mil cento e oitenta e cinco reais e três centavos) e do mês de setembro/2017 no valor de R\$ 598,90 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

Observa-se que, conforme anexos apresentados pela parte autora (evento 1/ FATURA9), antes de ser acusado o aumento, o consumo mensal tinha como patamar máximo de "consumo medido" o valor igual a 15m³ (quinze metros cúbicos), cujo valor da fatura foi R\$ 124,78 (cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

Todavia, olvidou-se a companhia ré quanto ao ônus que lhe competia, não providenciando a juntada de qualquer elemento comprobatório da regularidade das mencionadas faturas, que acusaram um aumento substancial do consumo, muito além da média mensal, sendo o autor um idoso de mais de 80 anos e ainda viúvo, assim, forçoso o reconhecimento de inexistência e conseqüente inexigibilidade das dívidas das faturas dos meses de agosto e setembro de 2017, em valores que ultrapassam o consumo máximo anterior aos referidos meses, ou seja, 15m³ (quinze metros cúbicos), nos moldes preconizados em exordial.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Água. Consumo exorbitante. Ausente motivo para a cobrança em quantia que extrapola em muito a média de consumo da usuária. Cabível a redução do débito quando o valor cobrado excede à média normalmente utilizada pelo consumidor e revela indícios de equívoco da concessionária de serviço público. Recurso conhecido. Provimento negado. Decisão unânime." (TJ-AL; APL 0000085-88.2012.8.02.0048;



Logo, afiguram-se indevidas as cobranças das faturas dos meses agosto/2017 no valor de R\$ 1.185,03 (um mil cento e oitenta e cinco reais e três centavos) e setembro/2017 no valor de R\$ 598,90 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos) e para evitar enriquecimento ilícito e sendo incontroverso o fornecimento e a utilização da água, tem-se como legítima a cobrança do valor igual a 15m³ (quinze metros cúbicos), cujo valor da fatura foi R\$ 124,78 (cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), consumo máximo mensal da unidade consumidora instalada no endereço residencial da parte autora.

DO DANO MORAL

Quanto ao pedido de danos morais, importante frisar que o instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: 1) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; 2) punir o agente causador do dano e; 3) dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Ora, sem qualquer dúvida, todos os fatos narrados na inicial, inclusive no que concerne aos prejuízos comprovados, assim como todo o aborrecimento envolvido na difícil tentativa de solucionar o impasse, trouxeram à parte autora abalo psíquico passível de indenização por danos morais.

Neste caso deve responder, objetivamente, a empresa que, além de não respeitar os princípios que norteiam a relação jurídica consumerista, deixam de fornecer a assistência ao consumidor.

Logo, evidentes o dano moral e o dever de indenizar imputável ao réu.

Superada tal fase, resta, pois, fixar o valor da indenização. Neste passo, corroborando com o entendimento adotado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a valoração da indenização por danos morais será pelo método "bifásico", cuja sistemática analisa, inicialmente, um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em segunda fase, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, podendo ser analisado, nesta fase, a gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Desta forma, considero como valor inicial, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando o caso concreto, os documentos acostados aos autos não evidenciam nenhum agravante ou atenuante capaz de majorar ou reduzir o valor inicial.

No que tange à capacidade econômica da requerida, insta salientar que é público e notório que a concessionária ODEBRECHT AMBIENTAL SANEATINS tem grande poderio



financeiro.

Por fim, à vista das condições econômicas da demandante e das consequências advindas do evento danoso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais, revela-se suficiente às finalidades reparatórias e pedagógicas do instituto, não acarretando, igualmente, enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos art. 20 da Lei n. 9099/95, **DECRETO A REVELIA** da parte ré, **CONFIRMO** a tutela de urgência deferida ao evento 5, e inobstante a isso, com fundamento nos arts. 6º, VIII, do CDC, art. 7º, caput, da Lei 8.987/95, art. 5º, inc. X, da CF/88 c/c 186 e 927, ambos do Código Civil e 373, I e II, do CPC, **ACOLHO** os pedidos formulados pela parte autora para:

a) **DECLARAR** a inexistência dos débitos alusivos às faturas referente aos meses de agosto/2017 no valor de R\$ 1.185,03 (um mil cento e oitenta e cinco reais e três centavos) e setembro/2017 no valor de R\$ 598,90 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos) e para evitar enriquecimento ilícito e sendo incontroverso o fornecimento e a utilização da água, tem-se como legítima a cobrança de 15m³ (quinze metros cúbicos) referente aos aludidos meses, devendo, ainda, a concessionária requerida suspender de IMEDIATO as cobranças que ultrapassaram os limites de 15m³ (quinze metros cúbicos), referentes aos meses de agosto e setembro de 2017;

b) **CONDENAR** a concessionária requerida ODEBRECHT AMBIENTAL SANEATINS ao pagamento de indenização à parte autora RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora à razão de 1%, desde a data da citação 21/09/2017 (evento 11), tudo com base nos artigos 398 do CC, Súmulas 54 e 362 do STJ.

Por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, 10 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO

Juiz Substituto respondendo pelo JECC



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1421ec6d71**

Portaria nº 3415/2017 - Presidência/ASPRE



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1421ec6d71**